



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013992-09.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX SIDIO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 314

Agravo em execução nº 0013992-09.2022.8.26.0050

Agravante: Ministério Público

Agravado: Alex Sidio de Barros

4ª VEC de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público contra decisão que declarou extinta a pena de multa, reconhecendo a hipossuficiência do executado por este ser representado pela Defensoria Pública. Inadmissibilidade. Fundamento na revisão do Tema 931 pelo C. STJ, em que se decidiu pela necessidade de avaliação de eventual hipossuficiência financeira do sentenciado. Condição que apenas deve ser reconhecida nas hipóteses em que houver concreta comprovação de total impossibilidade de adimplemento da multa devida. Inocorrência no caso dos autos. Impossibilidade de presunção da incapacidade, nos exatos termos da decisão atacada. Decisão de extinção da pena de multa cassada. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que deferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa nos autos da execução nº 0002064-30.2018.8.26.0041, em que é executado Alex Sidio de Barros.

Sustenta o recorrente, em síntese, a inviabilidade da declaração de extinção da punibilidade quando ainda pendente o pagamento da pena de multa. Afirma que a cobrança da multa em juízo é obrigatória, pouco importando seu valor, eis que a multa ostenta natureza jurídica de pena, sobre a qual incide os princípios da imperatividade da sua

aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento. Aduz que em virtude da revisão do Tema 931 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, passou-se a entender, equivocadamente, que o criminoso defendido pela Defensoria Pública seria pessoa presumidamente hipossuficiente econômica. Pede, assim, seja reformada a r. decisão recorrida em face dos fundamentos retro apresentados (fls. 01/10).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 47/55), submetida ao juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 57).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 69/72).

É o relatório.

O agravante foi condenado nos autos da ação penal nº 0007742-24.2017.8.26.0635, por infração do artigo 157, caput, do Código Penal, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 11 dias-multa, equivalentes a R\$343,57 (fls. 11).

Cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, o juízo de origem declarou extinta a pena corporal bem como a pena de multa, entendendo pela presunção de hipossuficiência do executado, conforme decisão copiada às fls. 38/39.

A decisão, todavia, comporta reforma.

Quando do julgamento do REsp 2024901/SP e do REsp 2090454/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao se debruçar novamente sobre o Tema 931, acabou revendo posicionamento anterior, vindo a alterar a tese anteriormente firmada, fixando-lhe nova redação, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Em que pese a precária situação econômica da maioria dos

cidadãos, entendendo não ser admissível uma simples presunção da incapacidade de pagamento, devendo a eventual insolvência do apenado ser cabalmente comprovada, depois de esgotados todos os meios possíveis para a execução da pena.

No caso dos autos ainda não foram encetadas diligências em busca de bens ou valores em nome do sentenciado.

O fato de o condenado ser representado pela Defensoria Pública ou a pena de multa ter sido fixada no mínimo legal não comprovam a hipossuficiência do sentenciado.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro.

2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais.

3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de

conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, "não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019).

(...)

8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público".

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

"HABEAS CORPUS Nº 672632 - SP (2021/0178186-6)
DECISÃO

EVERALDO DONIZETE DE CAMPOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 0000915-43.2021.8.26.0154.

O paciente aponta ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público local, a fim de condicionar a progressão ao regime aberto ao recolhimento dos valores relativos à multa aplicada ou à comprovação de impossibilidade econômica de fazê-lo.

Neste habeas corpus, a defesa sustenta que o pagamento de multa somente poderá ser exigido em hipóteses de crimes contra a administração pública. Ademais, a hipossuficiência econômica dos assistidos

pela Defensoria Pública é presumida.

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão do Juiz da VEC.

Decido.

O writ comporta pronta solução, por decisão monocrática, pois existe entendimento pacífico sobre o tema no âmbito desta Corte.

A multa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, "c", e no art. 49, do CP. Ela é aplicada de forma cumulada com a sanção privativa de liberdade quando existe previsão legal para tanto. A sanção tem força intimidativa, é punição e incentivo ao cumprimento da lei. Tanto para os crimes contra a administração pública quanto em relação aos demais, o réu tem a obrigação de resgatar a condenação fixada na sentença, como prevenção e repressão à conduta, independentemente de sua natureza.

O pagamento da sanção é voluntário e deverá ocorrer no prazo de 10 dias depois de transitada em julgada a sentença (art. 50 do CP). O apenado pode requerer ao Juiz da VEC o parcelamento dos valores ou esclarecer que não pode arcar com o pagamento sem atingir o mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares, hipótese em que não poderá sofrer restrição em sua liberdade.

Entretanto, o descumprimento do título penal, quando injustificado, frustra a finalidade da execução penal e é comportamento desabonador do sentenciado (requisito subjetivo), uma vez que traduz sua resistência em, podendo, acatar as disposições da sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que "[a] nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, sublinhei).

(...)

Nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo.

Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa.

Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC,

com oportunidade de oitiva do Ministério Público. Não é atribuição do Poder Judiciário averiguar, de ofício, a situação econômica do apenado, principalmente quando seus dados bancários e fiscais são resguardados por sigilo e não podem ser devassados. À vista do exposto, denego o habeas corpus. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 14 de junho de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (HC n. 672.632, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2021.)

No mesmo sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pena privativa de liberdade devidamente cumprida. Pedido de declaração da extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa. Embora executada como se dívida de valor fosse, a multa não perdeu sua natureza de sanção penal. Precedentes do STF. Inteligência do art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019. Extinção da punibilidade que somente pode ser declarada com o cumprimento integral da reprimenda. É indevida a presunção de hipossuficiência financeira do agente, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0003178-30.2023.8.26.0590; Relator(a): Leme Garcia; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de publicação: 03/08/2023)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução da pena de multa. Extinção da punibilidade do executado, no tocante à pena pecuniária, em função de sua hipossuficiência. A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão cassada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0015395-87.2021.8.26.0554; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/09/2022; Data de publicação: 13/09/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa – Impossibilidade – Pena pecuniária que não perde o caráter penal – Julgamento pelo c. STF na ADI nº

3150 – Decisão de efeitos imediato, vinculante e erga omnes – Adequação da execução da pena de multa pelo Ministério Público – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por haver patrocínio da d. Defensoria Pública – Agravo desprovido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0013547-54.2023.8.26.0050; Relator(a): Roberto Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de publicação: 03/08/2023)

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso objetivando a extinção da sanção pecuniária, independentemente do seu pagamento, pela hipossuficiência do agravante e o prequestionamento da matéria aventada – Inadmissibilidade - Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência do agravante – Não foram efetivadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial e localizados bens do executado passíveis de penhora, nem demonstrada cabalmente nos autos pela Defesa que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira do condenado, razão pela qual deve ser mantida a execução da multa - Por derradeiro, via recursal que não pode ser manejada para fins de prequestionamento, pois prequestionar não significa singelamente interpretar o texto legal e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado in casu. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0013484-29.2023.8.26.0050; Relator(a): Moreira da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de publicação: 02/08/2023)

Desta Colenda 8ª Câmara Criminal:

“Agravo em Execução. Pena de multa. Extinção da punibilidade da sanção pecuniária. Inviável, nesse momento, a presunção da hipossuficiência econômica do sentenciado, mormente sem que tenham sido esgotados os meios de execução requeridos pelo Órgão Ministerial. Recurso

provido, com determinação” (Agravado de Execução Penal nº 1030466-72.2023.8.26.0577, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 29/11/2024).

“Agravado em Execução Extinção da pena de multa, sem o devido adimplemento Inconformismo ministerial Acolhimento Sentenciado ainda em cumprimento da pena privativa de liberdade imposta cumulativamente com a sanção pecuniária Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ Hipossuficiência financeira não demonstrada Extinção prematura Aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 Decisão reformada” (Agravado de Execução Penal nº 0004873-38.2024.8.26.0637, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 26/11/2024).

Assim, por ora, deve seguir o processo de execução até que essa situação de miserabilidade extrema seja demonstrada efetivamente, nos exatos termos do que se decidiu no tema 931 do índice de repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, ou que o valor seja pago ou mesmo que a prescrição se opere.

Assim, entendo que o processo executivo, a despeito do valor da multa, há de subsistir perante a Vara de origem.

Portanto, deve ser cassada a r. decisão recorrida, uma vez que a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema nº 931 não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que não está efetivamente comprovada a hipossuficiência do condenado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)